



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302429

DECISÃO MONOCRÁTICA

Voto nº 3589 – 15ª Câmara de Direito Público

Apelação nº 1500681-95.2023.8.26.0160

Apelante: Município de Descalvado

Apelada: Maximus Vistoria Automotivas Ltda.

Origem: Foro de Descalvado – 2ª Vara

Vistos

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **Município de Descalvado** contra sentença de fls. 35 que julgou extinta a execução fiscal ajuizada em face de **Maximus Vistoria Automotivas Ltda.**, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o processo se insere nas características preceituadas na Resolução nº 547/2024, artigo 1º, parágrafo 1º, do CNJ.

Recorre o exequente buscando a reforma integral da decisão sustentando, em síntese, que i) a autonomia municipal deve ser respeitada na definição de valores para execução fiscal de baixo valor; ii) A Lei Municipal nº 4.352/19 estabelece que débitos tributários e não tributários iguais ou inferiores a 20 UFESP's (aproximadamente R\$ 740,00) não serão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ajuizados; iii) A extinção de execuções fiscais de baixo valor, contrariando a legislação municipal, causaria desequilíbrio financeiro e prejuízo aos serviços públicos; e iv) foi surpreendido com a extinção da execução, sem a oportunidade de se manifestar.

É o relatório.

O recurso interposto pela Municipalidade merece guarida, nos moldes do artigo 932, V, b, do Código de Processo Civil.

De início, imperioso consignar que, a despeito da competência dos entes federados, bem como a existência de Lei Municipal nº 4.352/19 estabelecendo os valores mínimos para a cobrança de Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, o fato é que essas disposições não limitam ou se incompatibilizam com a aplicação do tema repetitivo 1184 firmado pelo Supremo Tribunal Federal, considerando tratar-se de precedente vinculante de aplicação imediata e cogente (arts. 1.040 e 927, III, do CPC), que disciplina matéria distinta, ou seja, o interesse de agir frente ao postulado da eficiência administrativa.

Nos termos da tese fixada pelo Plenário do STF, no julgamento do RE nº 1.355.208, na relatoria da Ministra Carmen Lúcia, em 19/12/2023, paradigma do Tema nº 1184, do regime de repercussão geral:

- 1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.*
- 2 - O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3- O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Em fevereiro de 2024, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024 para disciplinar a aplicação da tese fixada no Tema 1184 e instituiu medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, dispondo o artigo 1º:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor”.

Assim, para que a extinção das execuções fiscais seja possível, além do valor executado, deve ser observada a paralisação do processo por mais de um ano nos casos em que a citação não se efetivou ou em que não tenham sido localizados bens penhoráveis da parte executada quando houver regular citação, sem prejuízo da possibilidade de a Fazenda Pública demonstrar, a seu requerimento, no prazo de 90 dias, que a localização de bens é possível.

A presente execução fiscal foi ajuizada em 28/09/2023 para a cobrança de créditos de ISSQN dos exercícios de 2019 a 2022, no valor de R\$ 1.435,86, inferior ao limite estabelecido pela Resolução nº 547/2024 do CNJ.

A carta de citação, expedida em 16/10/2023, retornou sem o devido cumprimento, com a observação “Mudou-se” (fl. 06).

Instado a se manifestar, o Município requereu a realização de pesquisas do endereço da executada por meio dos sistemas Sisbajud, Infojud, SerasaJud, Renajud, CPFL e Siel.

Apenas a pesquisa através do sistema SIEL foi indeferida pela decisão de fls. 12.

Após as respostas, o Município pleiteou a citação postal da executada no endereço fornecido (maio/2024 - fl. 20).

A nova tentativa de citação restou frustrada (fl. 25).

Em 29/08/2024, o Município peticionou nos autos para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

requerer a citação da executada por Oficial de Justiça, no endereço de fls. 25.

Por ato ordinatório datado de 09/09/2024, o Município foi intimado a providenciar o recolhimento da diligência do Oficial de Justiça.

Certificado o decurso de prazo para cumprimento da determinação em 21/11/2024, sobreveio a sentença de extinção do feito em 29/01/2025, sem resolução do mérito, sob o fundamento de que o processo se insere nas características da Resolução nº 547/2024, art. 1º, §1º, do CNJ.

Ocorre que não se observa a ocorrência de paralisação dos autos por mais de um ano a justificar a extinção da execução fiscal. Embora o exequente não tenha acudido a intimação no prazo legal, é fato que, entre a determinação para recolhimento da diligência (09/09/2024 – fl. 32) e a sentença (29/01/2025 – fl. 35) decorreu pouco mais de quatro meses.

Assim, a reforma da decisão é de rigor a fim de se determinar o regular prosseguimento da execução, ressalvada possibilidade futura de extinção, caso o processo fique sem andamento útil por mais de um ano.

Posto isso, **dou** provimento ao recurso.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARCOS SOARES MACHADO
Relator

gp